



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042821-59.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelado ADEMILTON PEREIRA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1042821-59.2024.8.26.0002

**COMARCA: Capital — Foro Regional de Santo Amaro — 10ª
Vara Cível**

APELANTE: Banco Votorantim S/A.

APELADO: Ademilton Pereira de Souza

Voto nº 11.116

**DIREITO DO CONSUMIDOR.
APELAÇÃO. REVISIONAL C/C
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.
TARIFAS BANCÁRIAS. SEGURO
PROTEÇÃO FINANCEIRA.**

I. Caso em Exame:

**Revisional de contrato. Abusividade de
taxas de juros, tarifas bancárias e
seguro proteção financeira em contrato
de financiamento de veículo.**

II. Questão em Discussão:

**Legalidade das tarifas de cadastro e
avaliação do bem, bem como na
caracterização de venda casada no
seguro proteção financeira.**

III. Razões de Decidir:

**Tarifa de Avaliação do Bem: Cobrança
abusiva por falta de comprovação da
prestação do serviço, conforme Tema
nº 958 do STJ. Tarifa de Cadastro: Valor
cobrado está dentro da média do
mercado, conforme consulta ao
BACEN, não configurando abusividade.
Seguro Proteção Financeira:
Contratação facultativa e em
instrumento apartado, não
configurando venda casada, conforme
Tema nº 972 do STJ. Consectários
legais: Aplicação do IPCA para
correção monetária e taxa SELIC,
deduzido o IPCA, para juros de mora a**

partir de 30/08/2024, conforme Lei nº 14.905/2024.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. Tarifa de Avaliação do Bem é abusiva sem comprovação de serviço. 2. Tarifa de Cadastro é válida dentro da média de mercado. 3. Seguro Proteção Financeira é legal quando facultativo e apartado. 4. Aplicação do IPCA e SELIC para correção e juros a partir de 30/08/2024.

Vistos.

Trata-se de Ação “Revisional c/c Consignação em Pagamento com Pedido de Tutela Antecipada 'inaudita altera pars'” movida por Ademilton Pereira de Souza contra Banco Votorantim S/A. alegando ter celebrado contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, em 19/10/2023. Afirmou que a taxa de juros aplicada foi abusiva, com aplicação de capitalização indevida e de comissão de permanência ilegal. Aduziu, ainda, que foram cobradas a Tarifa de Cadastro de forma ilegal e abusiva, bem como as Tarifas de Avaliação do Bem e de Registro do Contrato sem as devidas contraprestações, além da imposição de seguro proteção financeira como venda casada. Requereu a declaração de ilegalidade das taxas e seguro cobrados, bem como a revisão das taxas do contrato, com a repetição, em dobro, dos valores cobrados indevidamente.

Sobreveio a sentença (fls. 269/281) que julgou parcialmente procedente a demanda, reconhecendo a abusividade no valor cobrado a título de tarifa de cadastro, reduzindo-lhe à metade, bem como dos valores cobrados a título de seguro proteção financeira e de tarifa de avaliação do bem, determinando a restituição, de forma simples, do indébito.

Apelou o Réu (fls. 299/314), sustentando,

preliminarmente, a ocorrência de litigância predatória. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança e a ausência de abusividade das tarifas de cadastro e da avaliação do bem, além da facultatividade do seguro proteção financeira, o que afastaria o reconhecimento da venda casada. Requereu o provimento do recurso e, subsidiariamente, a aplicação da taxa SELIC em substituição aos juros moratórios de 1% a.m. e da correção monetária.

Contrarrazões às fls. 320/327.

Recurso tempestivo, com preparo recolhido.

É o relatório.

A pretensão deduzida merece parcial acolhida.

Aplica-se, ao caso, o CDC, nos termos da Súmula nº 297 do STJ.

Consoante dispõe o art. 51, IV, do CDC, são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais de fornecimento de produtos ou serviços que estabeleçam obrigações abusivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé.

Assim, no que atine à Tarifa de Avaliação do Bem, de fato, sua cobrança é possível, contudo, nos termos do Tema nº 958 do STJ, deve ser efetivamente comprovada a prestação do serviço pela instituição financeira:

“2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a

cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.” (g.n.)

No caso em tela, contudo, não restou devidamente comprovada a contraprestação do serviço de avaliação do bem pela instituição financeira.

Com efeito, seria necessário apresentar o competente laudo da vistoria do veículo, com data e detalhes da avaliação do bem objeto da garantia contratual, não se prestando para tal o termo juntado à fl. 245, o qual traduz mera constatação da documentação do veículo junto a órgãos oficiais e confeccionada pelo próprio Apelado, constituindo simples pesquisa de sistema sobre a ausência de débitos ou restrições do bem.

Referido documento não traz em si qualquer dado que revele a efetiva avaliação do bem, não traz informações detalhadas além das que estão disponíveis no documento de porte obrigatório, nem assinatura do avaliador específico, apenas mencionando informações genéricas sobre o possível estado do veículo.

Logo, laudo de avaliação não é.

Desta feita, não procede, no caso em análise, a alegação recursal de regularidade na cobrança da Tarifa de Avaliação do Bem diante da inexistência de prova de prestação do serviço.

Já no que pertine à Tarifa de Cadastro, verifica-se que a sentença apelada, apesar de reconhecer a legalidade da sua cobrança, nos termos da Súmula nº 566, do STJ, constatou a abusividade no valor cobrado, reduzindo-lhe à

metade.

Entretanto, mediante consulta ao site do BACEN (www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/tarifdwl.asp), pode-se verificar que a tarifa de cadastro média, para a época da contratação (outubro/2023), era de R\$ 989,18.

Desse modo, o valor cobrado pelo Apelante, de R\$ 1.099,00, não se mostra abusivo, mas, sim, dentro dos padrões da média, razão pela qual neste ponto merece provimento o recurso.

Nesse sentido:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TARIFAS BANCÁRIAS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta por consumidor contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de contrato de financiamento de veículo. O autor pleiteia a redução dos juros remuneratórios sob alegação de abusividade e a restituição das tarifas de registro de contrato, avaliação de bem e cadastro, sob o argumento de cobrança indevida. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) determinar se a taxa de juros remuneratórios aplicada no contrato é abusiva em relação à taxa média do mercado divulgada pelo Banco Central; e (ii) estabelecer se as tarifas bancárias cobradas são ilegais ou abusivas. III. RAZÕES DE DECIDIR A taxa de juros remuneratórios contratada (2,24% a.m.) não ultrapassa significativamente a taxa média divulgada pelo Banco Central (2,06% a.m.), estando dentro da margem de variação considerada razoável pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que adota como parâmetro indicativo de abusividade taxas superiores a 1,5, duas ou três vezes a taxa média de mercado. A cobrança da tarifa de cadastro é legítima, conforme autorizado pela Resolução CMN nº 3.518/2007 e consolidado pela Súmula 566 do STJ, desde que realizada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, como ocorrido no caso concreto. As tarifas de avaliação de bem e registro de contrato são permitidas, desde que haja a efetiva prestação dos serviços, nos termos do Tema 958 do STJ, não havendo nos autos comprovação de que tais serviços não foram prestados ou de que os valores cobrados são excessivos. **A mera**

existência de cobrança de tarifas bancárias e juros superiores à taxa média de mercado não configura, por si só, abusividade, sendo necessário demonstrar a onerosidade excessiva ou a ausência de prestação do serviço, o que não ocorreu no caso em análise. IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso desprovido. Tese de julgamento: A taxa de juros remuneratórios contratada não se revela abusiva quando não ultrapassa significativamente a taxa média divulgada pelo Banco Central, devendo ser analisada no caso concreto. A tarifa de cadastro é válida nos contratos bancários celebrados após 30/04/2008, quando cobrada no início do relacionamento entre consumidor e instituição financeira. As tarifas de registro de contrato e avaliação de bem são legítimas, desde que demonstrada a efetiva prestação dos serviços e a inexistência de cobrança excessiva. Dispositivos relevantes citados: Resolução CMN nº 3.518/2007; CF/1988, art. 5º, XXXVI; CPC/2015, art. 373, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 22/10/2008; STJ, REsp nº 1.578.553/SP (Tema 958), Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. 28/11/2018; STJ, Súmula 566; TJSP, Apelação Cível nº 1001889-87.2024.8.26.0597, Rel. Des. Jorge Tosta, j. 01/12/2024.” (TJSP; Apelação Cível 1013466-07.2024.8.26.0001; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodvalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025) (g.n.)

Ademais, também deve ser reformada a sentença apelada quanto ao reconhecimento da venda casada na cobrança do seguro proteção financeira.

Isso porque a análise da legalidade na cobrança do seguro deve se pautar no quanto decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 1.639.320/SP (Tema nº 972), no qual foi fixada a tese de que “Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”

Desta feita, extrai-se do contrato juntado à fl. 255, que o seguro foi firmado mediante instrumento apartado do contrato principal, com consignação expressa quanto à sua facultatividade e à possibilidade de cancelamento: “A contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento a qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver.” (fl. 255)

Assim, inexistente qualquer irregularidade na cobrança do seguro proteção financeira.

Esse é o entendimento desta Câmara:

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO – Empréstimo Pessoal – Sentença de improcedência – Insurreição do autor - Alegação de abusividade da taxa de juros praticada pela instituição financeira - Irrazoabilidade da pretensão - Taxa de juros cobrada pela instituição financeira que não é abusiva, inclusive porque inferior à média praticada pelo mercado à época da contratação – Descabimento da substituição da tabela Price por outro método de amortização - Respeito à liberdade contratual e aos princípios da intervenção mínima e excepcionalidade da revisão - Art. 421, parágrafo único, do Código Civil - Legalidade da cobrança da tarifa de registro de contrato, porque demonstrado que o serviço fora efetivamente prestado – Tema 958 do C. STJ – Cobrança de tarifa de cadastro admitida eis que não demonstrado relacionamento anterior entre as partes (REsp. nº 1.255.573) - Seguro – Tema de n. 972, julgados sob o rito dos recursos repetitivos no âmbito do C. STJ – Abusividade e venda casada configuradas no caso concreto – Proposta que não foi firmada em separado do contrato principal de financiamento - Montante inserido no instrumento contratual, sem nem mesmo se exibir a correlata apólice – Determinação de devolução dobrada do montante indevidamente cobrado, com os consectários de estilo, admitida a compensação - Hipótese de ausência de interesse na discussão a respeito de cobrança de tarifa de avaliação do bem, posto não inserido no instrumento contratual qualquer valor a esse título – Mínima derrota da casa bancária – Ônus da sucumbência a cargo do autor – Recurso conhecido, em parte, e na parte conhecida, parcialmente provido, nos termos da fundamentação.” (TJSP; Apelação Cível 1100772-08.2024.8.26.0100; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

Por fim, quanto à aplicação dos consectários legais, também deve ser reformada a sentença apelada, tendo em vista que a partir de 30/08/2024 entraram em vigor as alterações nos arts. 389 e 406, do CC, realizadas pela Lei nº 14.905/2024, que passaram a ter a seguinte redação:

“Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.”

“Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.”

Desse modo, até 30/08/2024, os consectários legais deverão ser aplicados nos termos determinados pela sentença apelada, qual seja, “...deverá sofrer correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data do respectivo desembolso...” (fl. 280).

Contudo, a partir de referido marco temporal, deverá ser aplicado o IPCA a título de correção monetária e, quanto aos juros de mora, deverá ser aplicada a taxa SELIC, deduzido o IPCA referente ao período.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Ação revisional de cláusulas de contrato de financiamento de veículo. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do réu. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Necessidade de demonstração das ilegalidades aventadas. Encargos de mora. Abusividade da cláusula que prevê juros de mora de 6,00% ao mês. Devida a

limitação a 1% ao mês. Tarifa de cadastro. Julgamento de recurso repetitivo. REsp n. 1.251.331/RS. Admissibilidade da incidência da tarifa no início da relação contratual. Cobrança válida. Inexistência de abusividade ante a média praticada pelo mercado à época da contratação. Seguro de proteção financeira. Venda casada não reconhecida. Legalidade da cobrança do seguro prestamista constante em instrumento apartado e destacado das demais cláusulas. Adesão expressa pelo consumidor. Correção monetária. Atualização pelo IPCA e juros moratórios pela taxa do Selic (deduzido o IPCA), a partir de 30.8.2024. Inteligência dos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, modificados pela Lei nº 14.905/24. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1015239-84.2024.8.26.0002; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença e reconhecer a legalidade na cobrança da Tarifa de Cadastro, inclusive quanto ao valor cobrado, e do Seguro Proteção Financeira, determinando que, quanto aos consectários legais, seja aplicado o IPCA a título de correção monetária e a taxa SELIC, deduzido o IPCA referente ao período, quanto aos juros de mora, ambos a partir de 30/08/2024, data de entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora